

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2505.02/2021

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ricardo  
Em: 25/06/2021  
às 10:44

PREZADO SENHOR,

Caroliny Albuquerque Mesquita  
Presidente da Comissão de Licitação  
P.M. GROAÍRAS  
CPF: 604.713.673-70  
Portaria Nº 148/2021

**RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 41.500.868/0001-38, com sede à Rua Madalena Nunes, 125, centro, Tianguá-CE, por intermédio de seu representante legal, Sr. ANTÔNIO JOSELITO CUNHA FONTENELE, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2007033969-9, Órgão Expedidor SSPDS-CE, e do C.P.F nº 048.999.553-59, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2505.02/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNANTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### 1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### 2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648  
renovaconstrucoess@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38

1128

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

## **2.1 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 5.3.7 E 5.3.8 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

A fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Vejamos as exigências impostas pelos itens nº 5.3.7 e 5.3.8 do Edital regulador do certame:

**5.3.7** – Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, emitida em data não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para abertura da licitação.

**5.3.8** – Certidão específica expedida pela Junta Comercial, emitida em data não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para abertura da licitação. (A presente certidão é solicitada a fim de conferência das alterações sociais da empresa)

**As exigências contidas no item 5.3.7 e 5.3.8, como demonstraremos a seguir, SÃO ILEGAIS** pois, percebemos que o intuito da exigência das referidas Certidões é meramente para se verificar se os dados das empresas licitantes estão atualizados, motivo pelo qual uma simples consulta via internet poderia dirimir qualquer dúvida sobre o teor dos documentos apresentados pelas Licitantes.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 8.23 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (Grifo nosso)**

Agora vamos passar a examinar a exigência das referidas Certidões da Junta Comercial como documento habilitatório nos certames públicos, pois entendemos que a exigência de tal documento é ILEGAL.

Vejamos o que diz o art. 28 da lei 8666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoes@gmail.com / joselitonfontenele@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce

CNPJ – 41.500.868/0001-38

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a “Certidão Simplificada” ou “Certidão Específica”, portanto tais exigências são ilegais!

O TCU já possui entendimento sobre tema, vejamos:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

**É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.**

(Grifo nosso)

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

**Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.**

(Grifo nosso)

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

(...)

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) **a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;**

(Grifo nosso)

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

**II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:**

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoess@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com

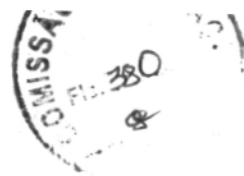
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce

CNPJ – 41.500.868/0001-38

5128

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante; e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

(Grifo nosso)

A Exigência de Certidão Simplificada ou Específica da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

### 2.2 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 5.5.8 E

#### 5.5.9.1 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos as exigências impostas pelos itens nº 5.5.8 e 5.5.9.1 do edital regulador do certame:

5.5.8. Com base nas informações constantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices abaixo, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**OBSERVAÇÃO:** As demonstrações contábeis compreendem: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício).

5.5.9 – A licitante deverá prestar garantia de proposta ao designado para aberturas dos envelopes em qualquer das modalidades previstas no artigo 56, parágrafo primeiro da Lei Federal 8666/93 e será comprovada através da apresentação da cópia do comprovante de prestação de garantia;

5.5.9.1 - Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos na habilitação, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de 1% (Um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

O instrumento convocatório, objeto da presente Impugnação, traz, no seu escopo, dispositivos que violam princípios regentes específicos no âmbito das licitações públicas, que se caracterizam em autênticas referências da atuação administrativa.

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoess@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38

4/28

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



A ideia que está por trás dos negócios de interesse da Administração Pública, está de um lado na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

Contudo, as exigências contidas no presente certame não permitem que Administração Pública atenda a esta finalidade, inviabilizando a participação de um maior número de concorrentes.

Deste modo, será demonstrado que as exigências simultâneas dos itens 5.5.8 e 5.5.9.1 são abusivas, não tem fundamentação legal e tal vício não deve prosperar, ainda, que ao final seja retificado e republicado o presente Edital, para que sejam sanadas as irregularidades sobressalentes, conforme articulado a seguir.

Estas comprovações são enumeradas no art. 31, inciso | da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoess@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38

5/27

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado)  
(Gridos nossos)

Assim entende-se, que a Lei majoritária busca avaliar a situação financeira da empresa licitante utilizando-se de critérios estritamente necessários, sem extrapolar as exigências razoáveis à contratação de saúde financeira suficiente das obrigações objeto do certame, com a finalidade de permitir que apenas empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, as aludidas exigências, de forma cumulativa, estão fora de propósito e frustra o ordenamento jurídico e o sentido que a Lei reza, já que, para a comprovação da saúde financeira da empresa, a Lei determina que o licitante comprove os índices usualmente adotados para a adequada avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações objeto do certame, **OU** o capital social **OU** o patrimônio mínimo de até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação **OU** as garantias previstas no art. 56 da referida Lei.

Malgrado, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para a execução do contrato implica descumprir o art. 37, XXI da Constituição Federal, que já se faz bíblica tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigência do art. 31, I, concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1, A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc.1), para fins de habilitação. [...]” (STJ. 1º Turma. RESP n.º 402.711/SP. Registro n.º 200200010740. DJ 19 ago. 2002. p. 00145)

Corroborando o Tribunal de Contas da União à inadmissibilidade de forma simultânea para fins de qualificação financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, conforme segue:

ACORDÃO

[...]

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648  
renovaconstrucoess@gmail.com / joselifontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38



# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



9.1. conhecer desta representação;

92. **determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução** do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência nº 01/2007

[...]

9.4 **DETERMINAR A AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, ALEXANDRE BRAGA PEGADO, SOBRE OS SEGUINTE FATOS** 25/4/2008 [...]:

[...]

9.4.6 **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA** nº 01/2007, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada **PELOS SEGUINTE FATOS:**

[...]

9.4.6.4. **EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56, 81º DA LEI Nº 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, §2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital) (AC-0673-12/08-P Sessão: 16/04/08 Grupo: | Classe: Vil Relator: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA — Fiscalização)**  
(Grifos nossos)

**EVIDENTEMENTE, A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDAS CUMULATIVAMENTE NOS ITENS AQUI GUERREADOS É DEMASIADA, COM EFEITO, AGRIDE TÃO SOMENTE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO SUPRIME OS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS AOS PRECEITOS LEGAIS.**

Nesta acepção, de acordo com os ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, OCORREM DE ACORDO COM A INTENSIDADE DA REPULSA QUE O DIRETO ESTABELECE ENTRE SIMPLES IRREGULARIDADES OU QUE SE REFEREM OS ATOS INEXISTENTES PRATICADAS PELOS ADMINISTRADORES.

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer o critério previsto no 8 5º do art. 31, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 30, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isto porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 31 da Lei nº 8.666/93, merece destacar a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, as demonstrações contábeis do seu

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoes@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce

CNPJ – 41.500.868/0001-38

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



inciso I e a garantia do inciso III. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem trilhado esse entendimento e, no âmbito doutrinário, Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344) sustenta que:

“A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. **Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias.** Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundante na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que o seja. Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade”.

(Grifos nossos)

A seguir, disposições da Súmula 275, de forma resumida:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

(Grifo nosso)

Dessa forma, fica demonstrado que tais exigências de forma cumulativa, portanto ilegais, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.

### **2.3 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 5.6.2.1.1 E 5.6.3.1** **DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

#### **2.3.1 – DAS QUANTIDADES DE PONTOS EXIGIDAS NOS ATESTADOS**

Conforme podemos verificar no Edital norteador do Certame, a Empresa Vencedora executará serviços em um Parque de Iluminação Pública composto de 1.413 (um mil quatrocentos e treze) pontos.

Ocorre que, em todas as exigências demonstrativas de capacidade técnica, operacional e profissional, exigem atestados referentes à 1.500 pontos de Iluminação Pública, ou seja, as exigências contemplam uma quantidade superior a 100% da obra licitada.

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648  
renovaconstrucoes@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38

8/28



# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



Para se ter um norteador numérico, podemos citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que não deve ultrapassar 50% (cinquenta) do objeto licitado. Vejamos o que diz a Corte de contas:

**9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (GRUPO II - CLASSE VII – Plenário TC-024.968/2013-7)**

(Grifo nosso)

**Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

(Grifo nosso)

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoes@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce

CNPJ – 41.500.868/0001-38

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



Seguem abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (Grifo nosso)

Dessa forma, fica demonstrado que os quantitativos exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional são ilegais, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.

### **2.4 – DA ALÍNEA “C” DO ITEM 5.6.2.1.1 E DOS ITENS 5.6.3.1.1, 5.6.3.2, 5.6.3.3, 5.6.3.4 E 5.6.3.5 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

Vejamos a exigência imposta pelo item nº 5.6.2.1.1, alínea “c” e os itens 5.6.3.1.1, 5.6.3.2, 5.6.3.3, 5.6.3.4 E 5.6.3.5 do Edital regulador do certame:

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648  
renovaconstrucoess@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



**5.6.2.1.1.** A parcela de maior relevância e valor significativo citada nos itens anteriores corresponde aos serviços de:

- a) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados em municípios contemplando no mínimo 1.500 ( Hum Mil e Quinhentos ) pontos luminosos;
- b) Execução de serviços de operação, manutenção, efficientização, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública em municípios contemplando no mínimo 1.500 ( Hum Mil e Quinhentos ) pontos luminosos;
- c) Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistemas de Tele gestão para controle, comando e supervisão a distância de unidades de Iluminação Pública, contemplando no mínimo 1.500 ( Hum Mil e Quinhentos ) unidades.

### 5.6.3 – Capacidade técnica profissional

**5.6.3.1** - Capacitação técnica profissional, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, 1 (um) **Engenheiro Eletricista** com formação plena, devidamente registrado(a) no CREA, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços detentor (es) de atestados(s) de capacidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, através da certidão de acervo técnico- CAT, de obras ou serviços de engenharia elétrica de características técnicas similares as do objeto ou licitados.

**5.6.3.1.1**- A parcela de maior relevância e valor significativo citada no item anterior corresponde aos serviços de:

- a) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados em municípios contemplando no mínimo 1.500 ( Hum Mil e Quinhentos ) pontos luminosos;
- b) Execução de serviços de operação, manutenção, efficientização, ampliação, reforma ou melhoria de sistema de iluminação pública em municípios contemplando no mínimo 1.500 ( Hum Mil e Quinhentos ) pontos luminosos;
- c) Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistemas de Tele gestão para controle, comando e supervisão a distância de unidades de Iluminação Pública, contemplando no mínimo 1.500 ( Hum Mil e Quinhentos ) unidades.

**5.6.3.2** - Capacitação técnica profissional, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado(a) no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia de Segurança do Trabalho**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços.

**5.6.3.3** - Capacitação técnica profissional, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de

*[Handwritten signature]*

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



nível superior, devidamente registrado(a) no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia Ambiental**, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços. Profissional Justificado neste Edital, com foco na sustentabilidade ambiental e econômica, pelo gerenciamento de resíduos dos descartes do Sistema de Iluminação Pública, como antigas luminárias, tradicionais lâmpadas de vapor sódio ou de mercúrio, que possuem elementos químicos tóxicos.

**5.6.3.4-** Capacitação técnica profissional, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior, **Arquiteto**, devidamente registrado (a) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente reconhecido pela entidade competente. Profissional Justificado neste Edital pelos serviços e projetos de Iluminação Decorativa descritos nas Planilhas orçamentárias.

**5.6.3.5-** Capacitação técnica profissional, através da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior, **Administrador**, devidamente registrado (a) no Conselho Regional de Administração (CRA), devidamente reconhecido pela entidade competente.

**A exigência imposta pelo item nº 5.6.2.1.1, alínea "c", como demonstraremos a seguir, É ILEGAL**, pois a exigência do referido acervo técnico diz respeito a parcela de menor relevância.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, é válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir das licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, e trás o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 30 da Lei 8666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em tela, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoes@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tanguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38



# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis;** 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade

(Grifo nosso)

Embora se possa reconhecer a importância de uma empresa possuir os respectivos meios, tais como: conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir até nos seus custos, e conseqüentemente, na oferta de preços menores, a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não pode ser aceita, uma vez que o importante para a fiscalização dos serviços, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com precisão e rigor suficiente para medir fielmente a evolução dos serviços e que seja feito o pertinente gerenciamento de acordo com o realizado.

Portanto, não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra. Dessa maneira, a alínea "c" do item 5.6.2.1.1 e dos itens 5.6.3.1.1, 5.6.3.2, 5.6.3.3, 5.6.3.4 e 5.6.3.5, violam a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não representar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

No tocante ao item 5.6.3.1.1, como se não bastassem os quantitativos exigidos para comprovação da capacidade técnica profissional estarem muito acima do recomendado pelo TCU, a alínea "c" do referido item ainda exige um atestado que o profissional Engenheiro Elétrico, comprove que possui experiência no fornecimento de serviços de implantação dos serviços de Tele Gestão, atividade que sequer é inerente ao ramo de engenharia elétrica, pois não consta dos códigos para classificação das atividades do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, e nem qualquer tipo de código para inserção em Anotação de Responsabilidade Técnica ou atestado técnico, portanto, esta exigência deve ser excluída do edital em comento. Ressaltando que tal serviço não deve ser considerado como de maior relevância, conforme já explanado no item 2.3.2 da presente Impugnação.

Já as exigências dos profissionais contidos nos itens 5.6.3.2, 5.6.3.3, 5.6.3.4 E 5.6.3.5 não possuem qualquer justificativa que comprove a necessidade de os mesmos constarem do quadro permanente das licitantes, pois em caso de necessidade de prestação de serviços dos referidos profissionais, os mesmos dizem respeito a parcelas de menor relevância, tendo em vista que o objeto do Certame é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNANTES À GESTÃO INTEGRAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA/ CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE"**.

Salienta-se que a restritividade do Edital é tanta, que ainda solicita experiência anterior de instalação de sistema fotovoltaico, serviço que representa apenas um pequeno valor referente ao objeto licitado.

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoes@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38



# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



### 2.3.4 – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 6.2.1 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos a exigência imposta pelo item nº 6.2.1 do edital regulador do certame:

**6.2.1** – A licitante, tendo em conta a natureza contínua, pública e essencial da prestação de serviços de Iluminação Pública, considerados como fatores de extrema relevância para garantia de execução do pacto – parágrafos 8º e 9º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 – deverá apresentar **Plano de Metodologia de Execução dos Serviços**, cuja avaliação, para efeito de sua avaliação ou não, será efetuada na forma objetivamente prevista nos Anexos IV e V deste Edital.

A exigência contida no item 6.2.1, assim como as dos itens impugnados anteriormente, está eivada de **ILEGALIDADE**, uma vez que a apresentação da respectiva **METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** também só poderia ser exigida do vencedor da licitação, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

Ademais, tendo em vista que mediante a leitura do próprio dispositivo, o documento deve ser fundamentado “nos critérios previamente estabelecidos neste Edital e de acordo com os itens exclusivamente neles referidos” resta impossível o atendimento do item 6.2.1 do Edital, porque não há informações suficientes para a elaboração do Plano de Trabalho, tais como: mão de vias, capacidade de suporte das vias, velocidade de deslocamento, etc.

Vejamos o que diz a Corte de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema:

O ato de convocação exige no subitem “6.8” a apresentação de Metodologia de Execução dos Serviços, consubstanciada em Plano de Trabalho que detalhe as parcelas dos serviços, relacionadas nos subitens “6.8.2” a “6.8.6”25, com respectiva atribuição de pontos preconizada no subitem “6.11”26 e seguintes.

Pois bem, a exigência de metodologia de execução está disciplinada no artigo 3027, § 8º, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a qualificação técnica das licitantes proponentes, sendo facultado à Administração Pública exigir em casos em que a execução do objeto admita pluralidade de soluções técnicas, em face do vulto ou da sua complexidade técnica.

Todavia, **para o presente feito, a requisição de metodologia de execução dos serviços por meio de plano de trabalho é incabível, em face da farta jurisprudência consolidada desta Corte que não a reconhece como componente essencial para a comprovação da capacitação das licitantes**, a exemplo do julgamento dos processos TC-031874/026/0628 e TC-032552/026/06, em sede de Exame Prévio de Edital, além de outros citados por SDG, TC-041974/026/08 e TC008364/026/07, bem como os colacionados pela representante Cavo Serviços e Saneamento S/A. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSOS: TC-001211/989/12-4, TC-001219/989/12-6, TC001220/989/12-3, TC-001221/989/12-2, TC-001224/989/12-9 E TC-001229/989/12-4)  
(Grifos nossos)

Dessa forma, fica demonstrado que tais exigências, portanto ilegais, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648  
renovaconstrucoes@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38

14/28



# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



### 3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648

renovaconstrucoess@gmail.com / joselifontenele@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce

CNPJ – 41.500.868/0001-38

# Renova

## CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

### 4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Seja retificado, o item 5.6.2.1.1, "a" e "b", e excluído a alínea "c" do mesmo item;
- 2- Sejam excluídas as exigências dos itens 5.3.7, 5.3.8, 5.6.3.2, 5.6.3.3, 5.6.3.4 e 5.6.3.5
- 3- Que sejam retificadas as quantidades das exigências do item 5.6.2.1.1, "a" e "b", e excluída a alínea "c" do mesmo item;
- 4- Que seja o Edital retificado, no sentido de exigir de forma alternativa, e não cumulativa os itens 5.5.8 e 5.5.9.1.

Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2505.02/2021 comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá - Ce, 18 de junho de 2021.

RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ nº 41.500.868/0001-38  
ANTONIO JOSELITO CUNHA FONTENELE  
Representante Legal

(85) 9.8219-2248 / (88) 2133-0648  
renovaconstrucoess@gmail.com / joselitofontenele@gmail.com  
Rua Madalena Nunes, 125 – Centro – Cep 62320-017 – Tianguá – Ce  
CNPJ – 41.500.868/0001-38